



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

Publique - se-Inclua - se em
para por <u>12</u> de <u>11</u> de <u>93</u>
<u>Vitor Sapienza</u>
VITOR SAPIENZA - Presidente

FLS. N.º
PROC. <u>6967</u>
<u>e</u>

PROJETO DE LEI Nº 1008, DE 1993

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
<u>6967</u>	de <u>19</u> de <u>11</u> de <u>1993</u>
Autuado c/ <u>6</u>	fó. has
Ass. <u>e</u>	

"Altera a redação do artigo 5º, da Lei Estadual 6544, de 22 de novembro de 1989, nos termos que dispõe".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta;

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

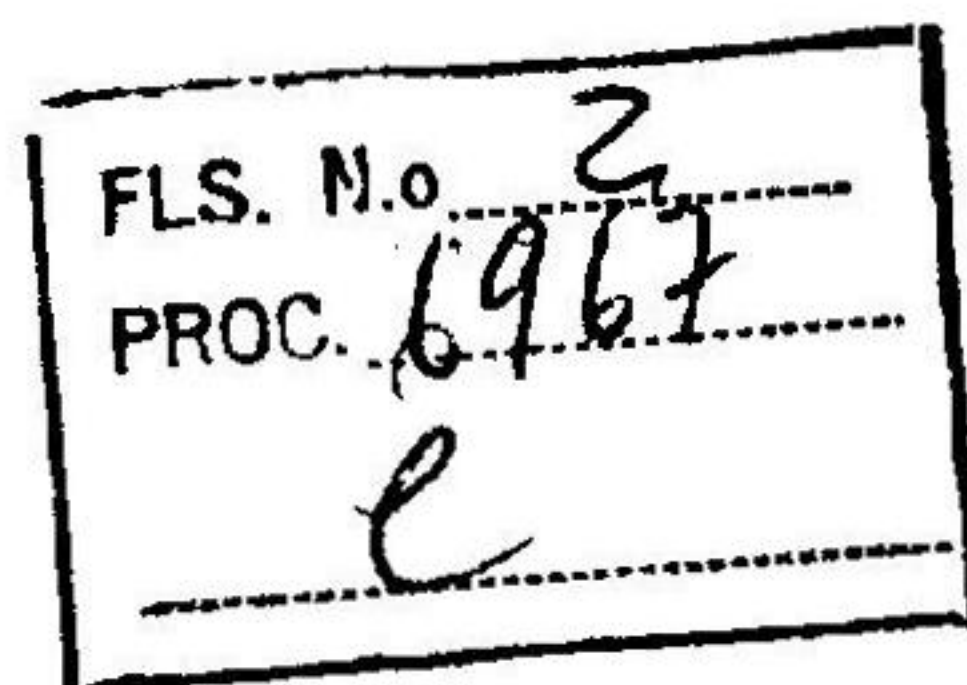
"Artigo 5º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo.
- III- execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.



PEDRO DALLARI
DEPUTADO



§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- houver previsão de recursos orçamentários ' que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	3
PROC.	6967
	e

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A propositura que se apresenta, tem por objetivo adequar a legislação vigente no âmbito do Estado sobre licitações e contratos (Lei 6544/89), aos preceitos da nova Lei Federal 8666, publicada no dia 21 de junho p.p., conforme orienta seu artigo 118 que diz:

"art. 118 - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei,

Não se pretende, portanto, criar novo direito, mas apenas compatibilizar formalmente a Lei Estadual ao que dispõe a Lei Federal.



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	4
PROC.	6967
	e

Entretanto, há que se frisar que a Lei Federal 8666/93 desde sua publicação submete todos os setores, de todas as esferas administrativas, inclusive, a Administração Estadual de São Paulo, visto que seus efeitos imediatos são inquestionáveis respaldando-se no que dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

A proposta em voga traz avanços consideráveis no que diz respeito às normas procedimentais de licitação de obras e serviços, detalhando e delimitando de maneira clara as etapas desse processo, aproximando as ações administrativas do interesse público que as deve orientar.

Desta forma, por entender que a proposta constante do Projeto de Lei apresentado se caracteriza como medida justa e necessária, submeto-a à análise e deliberação desta Casa Legislativa, certo da sua aprovação.

Sala das Comissões, em

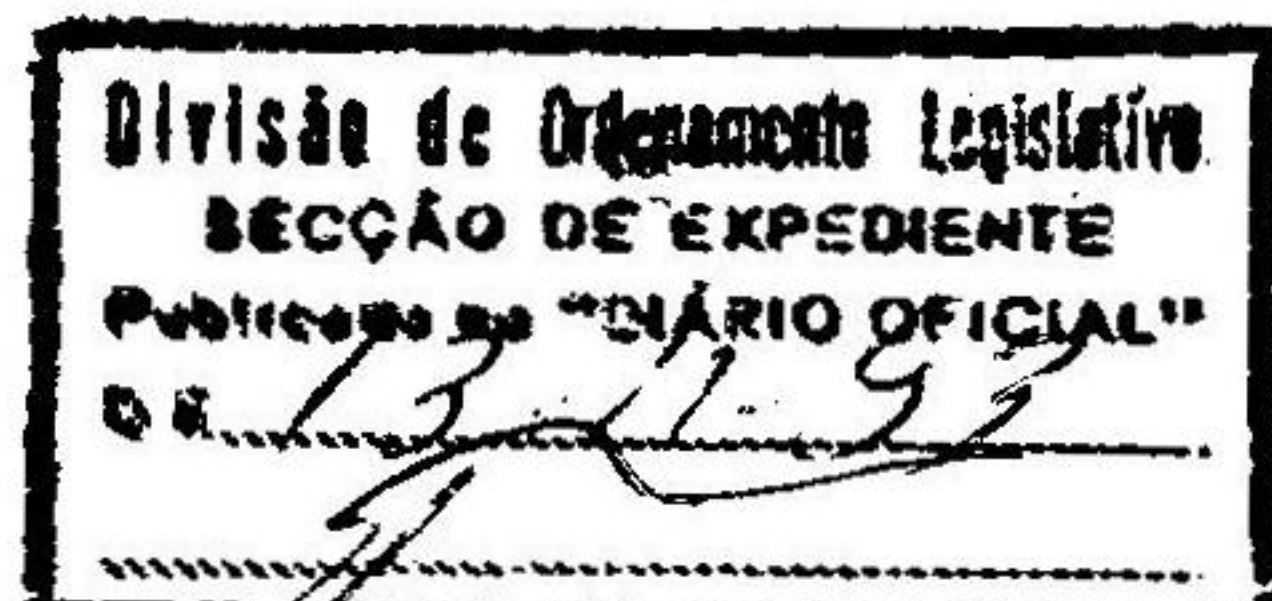
Deputado Pedro Dallari

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12/11/1993



Chefe de Seção

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3.º.

§ 2.º Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3.º Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4.º A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2.º.

§ 5.º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 3.º com redação dada pela Lei nº 7.307, de 02-07-1991.

Art. 4.º Para os fins desta lei, considera-se:

- I — obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;
- II — serviço — toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;
- III — serviço de engenharia — toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;
- IV — compra — toda a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- V — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- VI — locação — todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII — execução indireta — a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) administração contratada — quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
- d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX — projeto básico — o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimentos, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

X — projeto executivo — o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI — contratante — o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

Seção II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 5.º Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Art. 6.º A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 7.º Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

- I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 8.º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I — execução direta;
- II — execução indireta, mediante:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada; e
 - d) tarefa.

Art. 9.º As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 10. Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I — segurança;
- II — funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III — preservação do meio ambiente natural e construído;
- IV — economia na execução, conservação e operação;
- V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;
- VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Art. 11. A prestação de serviços de alimentação de cafés, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

- I — obediência aos princípios da licitação;
- II — preço por unidade de refeição;
- III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;
- IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;
- V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

nos termos do item 3.º do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo
pauta nos dias 17 a 23 de novembro de 1993, não tendo
recebido 1 voto a favor, 7 a 8 substitutivo,
que se encontram em anexo.

D. O. L. 24/11/93

P

JUNTADA
Segue juntada uma
152 a n.º 7 a 8
D.O.L. 26/11/93

P